



PROJETO DE LEI 286/2025

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU ÀS PESSOAS COM CÂNCER, COM DEFICIÊNCIA E A FAMÍLIAS COM CRIANÇAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NO MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, Decreta:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel residencial utilizado como moradia própria por:

- I – pessoas com neoplasia maligna (câncer);
- II – pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou múltipla, nos termos do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);
- III – famílias que tenham sob sua guarda ou dependência econômica crianças ou adolescentes com necessidades especiais, assim compreendidos aqueles com diagnóstico clínico que indique deficiência permanente ou transtorno global do desenvolvimento.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei será concedida mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- I – laudo médico oficial que comprove a condição de saúde ou deficiência;
- II – comprovação da titularidade do imóvel ou posse legítima para fins de moradia;
- III – comprovante de residência atualizado;
- IV – declaração de que o imóvel é utilizado exclusivamente para moradia do requerente ou de seu dependente legal;
- V – comprovante de renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 3º A isenção será renovada anualmente, mediante reapresentação dos documentos previstos no artigo anterior, exceto nos casos de deficiência ou condições irreversíveis atestadas em laudo médico.

Art. 4º Não se concederá a isenção caso o imóvel seja alugado, utilizado para fins comerciais ou possua finalidade diversa da moradia própria do beneficiário ou de seu dependente.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Finanças, ou órgão competente, expedirá normas complementares para o fiel cumprimento desta Lei, inclusive com a criação de formulários e canais de atendimento específicos para os pedidos.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria,





podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

Parágrafo único. A previsão da renúncia de receita decorrente da presente Lei deverá constar na Lei Orçamentária Anual do exercício subsequente, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jaraguari

JARAGUARI/MS, 14 de Julho de 2025

Ver. Gilvanildo Cardozo Teixeira
Vereador(a)





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover justiça fiscal e dignidade às pessoas que enfrentam situações de extrema vulnerabilidade, especialmente portadores de câncer, pessoas com deficiência e crianças com necessidades especiais.

A Lei nº 14.238/2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, reconhece como dever do Estado garantir políticas públicas de apoio a esse público, inclusive no aspecto tributário. De forma semelhante, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227, CF) autorizam o poder público municipal a adotar medidas de incentivo, proteção e desoneração fiscal.

Além de estar alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o projeto assegura uma atuação solidária e socialmente responsável da gestão pública, colaborando com a redução da desigualdade social e o fortalecimento da cidadania.

A iniciativa é constitucional, pois:

- A matéria trata de isenção tributária municipal, cuja competência é privativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I e III da Constituição Federal;
- O art. 150, §6º, da Constituição Federal exige que isenções tributárias sejam instituídas por lei específica, o que se observa no presente caso;
- A proposição respeita o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF) ao promover a justiça fiscal;
- Não há vício de iniciativa, pois se trata de matéria de natureza tributária e não interfere na organização ou funcionamento interno da administração, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

Assim, o projeto está em pleno acordo com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as leis de inclusão e proteção social vigentes.

A Lei resguarda os direitos fundamentais dos servidores ao assegurar a privacidade dos dados e garantir o devido processo legal em caso de afastamento ou responsabilização, evitando-se qualquer tipo de arbitrariedade ou exposição indevida.

Diante do exposto, e tendo em vista o alto grau de responsabilidade que envolve a atuação junto ao público infantil, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante medida de caráter preventivo, protetivo e moralizador.

Ver. Gilvanildo Cardozo Teixeira
Vereador(a)





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Solicitação de parecer: 01/08/2025 10:45

Prazo: 06/08/2025

Comissão: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Status do parecer: Em aberto





COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Solicitação de parecer: 01/08/2025 10:45

Prazo: 06/08/2025

Comissão: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Status do parecer: Em aberto





RELATÓRIO JURÍDICO

Solicitação de parecer: 01/08/2025 10:46

Prazo: 06/08/2025

Comissão: RELATÓRIO JURÍDICO

Status do parecer: Em aberto

